



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501988-58.2023.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante MUNICÍPIO DE GARÇA, é apelado LABIENO DA COSTA MACHADO DR..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49889

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1501988-58.2023.8.26.0201

COMARCA: GARÇA

APELANTE: MUNICÍPIO DE GARÇA

APELADO: LABIENO DA COSTA MACHADO DR.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. DEVEDOR FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Execução fiscal proposta pelo Município de Garça contra Labieno da Costa Machado Dr., falecido em 20/02/1963, visando à cobrança de IPTU dos exercícios de 2019 a 2022. A sentença julgou extinto o processo devido à impossibilidade de substituição do polo passivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao espólio ou herdeiros do devedor falecido antes da constituição do crédito tributário.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do STJ estabelece que o redirecionamento contra o espólio só é admitido se o falecimento ocorrer após a citação do contribuinte, o que não se aplica ao caso.

4. A Súmula 392 do STJ veda a modificação do sujeito passivo da execução fiscal após a prolação da sentença de embargos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. O redirecionamento da execução fiscal ao espólio ou herdeiros é inviável quando o devedor faleceu antes da constituição do crédito tributário. 2. A modificação do sujeito passivo da execução fiscal é vedada após a prolação da sentença de embargos.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, VI

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 392

STJ, AgRg no AREsp nº 178.713/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 21/08/2012, DJE: 27/08/2012.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 12/02/2023, pelo MUNICÍPIO DE GARÇA em face de LABIENO DA COSTA MACHADO DR., objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2019 a 2022.

Às fls. 25/27, o exequente informou que “o Executado faleceu na data de 20/02/1963, conforme pode ser verificado na certidão em anexo”, pugnando pelo redirecionamento do feito ao espólio.

A sentença de fls. 31/34, proferida pelo MMº Juiz Tiago Tadeu Santos Coelho, cujo relatório se adota, julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, CPC, em razão de a ação ter sido ajuizada contra devedor falecido e da impossibilidade de substituição da CDA para alteração do polo passivo.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 38/52, requerendo a reforma da sentença. Sustentou a inaplicabilidade da Súmula 392 do STJ ao caso concreto.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

No caso em tela, verifica-se que a execução fiscal objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2019 a 2022 foi proposta em dezembro de 2023, em face de LABIENO DA COSTA MACHADO DR., falecido em 20/02/1963, conforme certidão de óbito de fls. 30.

Consoante decisão publicada em 27/08/2012, o STJ

entendeu que não é possível a alteração do polo passivo para constar o espólio ou os herdeiros, em especial quando o falecimento ocorreu antes da citação (1ª Turma; AgRg no AREsp nº 178.713/MG; Rel. Ministro Benedito Gonçalves; j. 21/08/2012; DJE: 27/08/2012).

Na decisão supramencionada, consta, para inviabilizar a alteração do devedor, o seguinte fundamento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera (6/4/1983) antes mesmo da constituição do crédito tributário (IPTU e TSU do ano de 2001). Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010.

2. Agravo regimental não provido.

(1ª Turma; AgRg no AREsp nº 178.713/MG; Rel. Ministro Benedito Gonçalves; j. 21/08/2012; DJE: 27/08/2012).

Senão por isso, a jurisprudência encontra-se pacificada, nos termos da Súmula 392 do STJ, que segue transcrita:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)